



ESTADO DO CEARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA ALEGRE-CE

RUA JOSÉ ALVES BEZERRA (ZÉ AGOSTINHO), Nº 585
RIACHINHO - VÁRZEA ALEGRE-CE
CEP: 63540-000

WWW.CAMARAVARZEALEGRE.CE.GOV.BR
CAMARAV.A@HOTMAIL.COM
(88)3541-2073

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

PROJETO DE LEI Nº 005/2026 do Poder Executivo

PARECER Nº 005/2026

1. DISPOSITIVO

Após análise do PROJETO DE LEI Nº 005/2026, de 15 de janeiro de 2026, de autoria do Prefeito Municipal de Várzea Alegre, **FLÁVIO SALVIANO LIMA FILHO**, que **AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A CELEBRAR TERMO DE FOMENTO COM A APROVALE – ASSOCIAÇÃO DOS PRODUTORES RURAIS DE VÁRZEA ALEGRE, VOLTADO AO DESENVOLVIMENTO RURAL E PRODUTIVO, PRIORITARIAMENTE À PRODUÇÃO DE LEITE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**, a Comissão de Finanças e Orçamento, em reunião ordinária realizada no dia 27 de janeiro de 2026, votou pela CONSTITUCIONALIDADE da referida matéria.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Submete-se à apreciação desta Comissão o Projeto de Lei nº 005/2026, de iniciativa do Poder Executivo Municipal, que autoriza a concessão de apoio financeiro à **APROVALE – Associação dos Produtores Rurais de Várzea Alegre**, no valor de até R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), mediante celebração de Termo de Fomento, com recursos destinados ao desenvolvimento rural, fortalecimento da agricultura familiar e estímulo à cadeia produtiva do leite.

Do exame do texto do projeto, constata-se que o valor do apoio financeiro encontra-se expressamente delimitado, fixando-se teto máximo de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), o que atende ao princípio da transparência e permite o adequado controle da despesa pública.

O art. 7º da proposição estabelece que as despesas decorrentes da execução da Lei correrão por conta de dotação orçamentária própria da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Agrário e Econômico, consignada no orçamento vigente, com possibilidade de suplementação, se necessário, observada a legislação aplicável.

CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA ALEGRE - CE
APROVADO EM 1ª Sessão: 28/01/26

MENÉSIA SIMIÃO LEONARDO
PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA ALEGRE - CE
APROVADO EM 2ª DISCUSSÃO: 28/01/26

MENÉSIA SIMIÃO LEONARDO
PRESIDENTE



ESTADO DO CEARÁ CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA ALEGRE-CE

RUA JOSÉ ALVES BEZERRA (ZÉ AGOSTINHO), Nº 585
RIACHINHO - VÁRZEA ALEGRE-CE
CEP: 63540-000

WWW.CAMARAVARZEAALLEGRE.CE.GOV.BR
CAMARAV.A@HOTMAIL.COM
(88)3541-2073

Tal previsão atende ao disposto no art. 167, inciso II, da Constituição Federal, bem como aos arts. 15, 16 e 17 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), ao condicionar a execução da despesa à existência de prévia dotação orçamentária.

Registre-se que o projeto não cria despesa obrigatória de caráter continuado, tratando-se de repasse pontual, em parcela única, condicionado à celebração de Termo de Fomento e à apresentação de plano de trabalho específico. Dessa forma, não se exige a estimativa de impacto orçamentário-financeiro para exercícios subsequentes, nos termos do art. 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal:

Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.

§ 2º Para efeito do atendimento do § 1º, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1º do art. 4º, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.

§ 3º Para efeito do § 2º, considera-se aumento permanente de receita o proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 4º A comprovação referida no § 2º, apresentada pelo proponente, conterà as premissas e metodologia de cálculo utilizadas, sem prejuízo do exame de compatibilidade da despesa com as demais normas do plano plurianual e da lei de diretrizes orçamentárias.

§ 5º A despesa de que trata este artigo não será executada antes da implementação das medidas referidas no § 2º, as quais integrarão o instrumento que a criar ou aumentar.

§ 6º O disposto no § 1º não se aplica às despesas destinadas ao serviço da dívida nem ao reajustamento de remuneração de pessoal de que trata o inciso X do art. 37 da Constituição.

§ 7º Considera-se aumento de despesa a prorrogação daquela criada por prazo determinado.

CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA ALEGRE - CE
APROVADO EM 1ª DISCUSSÃO: 28/10/20


MENÉSIA SIMIÃO LEONARDO
PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA ALEGRE - CE
APROVADO EM 2ª DISCUSSÃO: 28/10/20


MENÉSIA SIMIÃO LEONARDO
PRESIDENTE



ESTADO DO CEARÁ CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA ALEGRE-CE

RUA JOSÉ ALVES BEZERRA (ZÉ AGOSTINHO), Nº 585
RIACHINHO - VÁRZEA ALEGRE-CE
CEP: 63540-000

WWW.CAMARAVARZEALEGRE.CE.GOV.BR
CAMARAV.A@HOTMAIL.COM
(88)3541-2073

Sob o aspecto da execução e controle da despesa, o projeto prevê, de forma expressa, a necessidade de plano de trabalho previamente aprovado, bem como a obrigação de prestação de contas pela entidade beneficiária, sem prejuízo da fiscalização pelos órgãos de controle interno e externo. Tais mecanismos asseguram o adequado acompanhamento da aplicação dos recursos públicos, mitigando riscos fiscais e garantindo aderência aos princípios da legalidade, economicidade e eficiência.

Ademais, a possibilidade de utilização dos recursos como contrapartida financeira em projetos apoiados pelo Governo do Estado do Ceará revela potencial efeito multiplicador do gasto público municipal, sem implicar aumento automático de despesas, reforçando a racionalidade orçamentária da medida.

Diante do exposto, esta Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização entende que o Projeto de Lei nº 005, de 15 de janeiro de 2026, é orçamentária e financeiramente compatível, atende às exigências da legislação fiscal e orçamentária vigente, não cria despesa continuada nem compromete o equilíbrio das contas públicas, razão pela qual opina favoravelmente à sua aprovação.

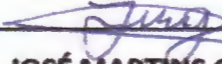
CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA ALEGRE - CE
APROVADO EM 1ª DISCUSSÃO: 28/01/26


MENÉSIA SIMIÃO LEONARDO
PRESIDENTE

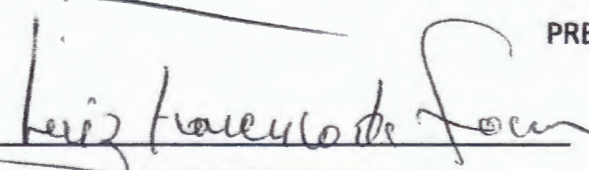
Várzea Alegre, 27 de janeiro de 2026

CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA ALEGRE - CE
APROVADO EM 2ª DISCUSSÃO: 28/01/26


MENÉSIA SIMIÃO LEONARDO
PRESIDENTE

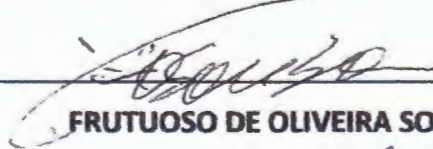

JOSÉ MARTINS GOMES

v. DEDÉ DA TOPIC
PRESIDENTE


LUIZ FRANCISCO DE SOUSA

v. LUIZ DO CONSELHO

SECRETÁRIO


FRUTUOSO DE OLIVEIRA SOUSA

v. FRUTUOSO

MEMBRO (RELATOR)